



PROCESSO Nº : 41.168-0/2021
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2021
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA
RESPONSÁVEL : MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO
PROCURADOR : CAMILA SALETE JACOBSEN – OAB/MT 26.480/O
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Com base nos Relatórios emitidos pela 4ª Secretaria de Controle Externo, nas alegações de defesa, bem como no Parecer Ministerial, passo a análise dos resultados fiscais e financeiros das contas anuais de governo do exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de **Água Boa**, sob a responsabilidade do **Sr. Mariano Kolankiewicz Filho**.

Em relação aos limites constitucionais, cabe registrar que o agente político aplicou nas ações de saúde o equivalente a **20,88%** do produto da arrecadação dos impostos, **atendendo** ao mínimo de 15% previsto no art. 198, §2º, inciso III, da Constituição da República c/c artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi aplicado o correspondente a **22,12%** das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, percentual inferior ao limite mínimo de 25% imposto no artigo 212 da Constituição da República.

Todavia, esse fato não foi apontado como irregularidade e não pode ser valorado negativamente nas contas anuais em virtude da anistia concedida aos agentes públicos pela Emenda Constitucional n.º 119/2022, em virtude da pandemia da Covid-19, impossibilitando a responsabilização administrativa, civil e criminal pelo descumprimento do referido limite constitucional nos exercícios de 2020 e 2021.





A norma constitucional também prevê que o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

Nesse sentido, nos termos do Parecer Ministerial, entendo pertinente **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal que determine ao Executivo que efetue a aplicação da diferença a menor nos exercícios de 2020 e 2021 até o encerramento do exercício financeiro de 2023, nos termos da Emenda Constitucional n.º 119/2022.

No que diz respeito ao Fundeb, foi aplicado 73,16% da receita base na valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, **atendendo** ao mínimo de 70% previsto no art. 212-A da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional n.º 108/2020, bem como na Lei n.º 14.133/2020 e no Decreto n.º 10.656/2021.

As despesas com pessoal foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar n.º 101/2000, conforme quadro reproduzido a seguir:

RCL: **R\$ 151.576.700,33** (cento e cinquenta e um milhões, quinhentos e setenta e seis mil, setecentos reais e cinquenta e três centavos).

Pessoal	Valor no Exercício R\$	(%) RCL	(%) Limites Legais	Situação
Executivo	53.800.300,63	35,49%	54	Regular
Legislativo	2.288.861,82	1,51%	6	Regular
Município	56.089.162,45	37,00%	60	Regular

O total da despesa com pessoal do Poder Executivo permaneceu abaixo do limite de alerta (35,49%) da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).





A relação entre despesa corrente liquidada e inscrita em restos a pagar não processados em 31/12/2021 (R\$ 127.516.341,24) e a receita corrente (R\$ 163.128.666,35) totalizou 0,7816, cumprindo o limite máximo de 95% estabelecido pelo artigo 167-A da Constituição da República. Desse modo, não há que se falar na incidência de restrições com as despesas com pessoal.

Os repasses ao Poder Legislativo observaram o limite estabelecido no artigo 29-A da Constituição da República e os valores estabelecidos na Lei Orçamentária Anual, bem como ocorreram até o dia 20 de cada mês.

O limite de endividamento público imposto o art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal (DCL não poderá exceder a 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida) foi respeitado.

Voltando-se para a **execução orçamentária**, constatou-se um resultado **superavitário** de **R\$ 20.374.348,53** (vinte milhões, trezentos e setenta e quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Tal resultado positivo decorreu, em sua essência, do crescimento significativo da receita.

Nesse ponto, vale realçar que a meta fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o resultado primário foi alcançada. Todavia, considerando que o valor fixado (R\$ 3.114.018,00) foi muito inferior ao resultado (R\$ 25.220.383,19), acolho a sugestão da Unidade Técnica para **recomendar** ao Chefe do Poder Executivo Municipal o aprimoramento das técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento.

Quanto à **situação financeira**, os quocientes apresentados pelo município revelam a existência de um **superávit** de R\$ 37.845.934,56, (trinta e sete milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil, novecentos e trinta e quatro





reais e cinquenta e seis centavos) e de **disponibilidade** para o pagamento das obrigações de curto prazo, portanto, há equilíbrio financeiro.

No Relatório Técnico Preliminar¹, foi apontada a existência de 01 achado de auditoria, classificado na irregularidade de natureza grave FB03, que versa sobre a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação na fonte de recursos 24, sem que houvesse o ingresso da totalidade dos recursos, conforme quadro reproduzido a seguir:

FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	PREVISÃO INICIAL DA RECEITA (c)	RECEITA ARRECADADA (R\$) (d)	EXCESSO/DÉFICIT ARRECADADO (R\$) (e)=d-c	CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECADADO (R\$) (f)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$) (g)=Se (e<0; f; Se (e)>=0; f-e)
24	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	R\$ 8.000.000,00	R\$ 5.477.676,81	-R\$ 2.522.324,19	R\$ 8.356.263,68	R\$ 8.356.263,68

Na defesa apresentada, o responsável argumentou que os créditos adicionais abertos encontram fundamento nos convênios celebrados pelo município com outros órgãos públicos em exercícios anteriores (conforme tabela transcrita a seguir) e não ter ocorrido previsão orçamentária anterior suficiente.

Nº CONVÊNIO	ÓRGÃO CONCEDENTE	VALOR NA LEI	VALOR ABERTO NO ORÇAMENTO	FONTE DE RECURSOS	TOTAL DO CRÉDITO EM 2021 R\$
LEI N° 1576/2021 Lei n° 1635/2021 Convênio n° 796734/2013	GOVERNO FEDERAL - FUNASA	R\$ 709.259,98 R\$ 1.648.120,00	R\$ 709.259,98 R\$ 299.000,00	24	R\$ 8.356.263,68
LEI N° 1579/2021 Lei n° 1612/2021 Convênio n° 04/2018	ESTADO DE MATO GROSSO	R\$ 5.679.557,98 R\$ 485.539,68	R\$ 5.679.557,98 R\$ 485.539,68	24	
Lei n° 1581/2021 Convênio n° 861676/2017	SUDECO	R\$ 888.907,04	R\$ 888.907,04	24	
Lei 1599/2021 Convênio n° 355/2019	MINISTÉRIO DA DEFESA	R\$ 294.000,00	R\$ 294.000,00	24	

Sustentou que é correta a abertura de créditos adicionais por

¹ Doc. digital 137353/2022





excesso de arrecadação tendo como fonte recursos de convênio não previstos na Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como que é comum a totalidade dos recursos não ingressem no mesmo exercício financeiros em que foram abertos.

Por fim, argumentou que restou demonstrado que as supostas irregularidades elencadas pela equipe técnica não causaram prejuízo ao erário público e, que não houve má fé ou prática de malversação dos recursos públicos.

A Equipe Técnica em análise da defesa manteve o achado, pontuando que apesar de juntado pela defesa dos Extratos de Empenhos do Convênio n.º 0666/2013; Contrato n.º 089/2019; Contrato n.º 089/2019; Convênio n.º 861676/2017; Contrato n.º 180/2021, Contrato n.º 089/2019 e Contrato n.º 200/2021, não restou comprovado que havia repasses a serem realizados, após o exercício de 2021 (cronograma financeiro), bem como que não foi apresentado os Planos de Trabalhos respectivos, sem os quais, não se certificou das datas previstas dos repasses (liberação dos recursos).

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico e opinou pela manutenção da irregularidade com expedição de determinação.

Em alegações finais, o gestor repisou as alegações opostas em sede de defesa.

Em análise aos autos verifica-se que o próprio gestor admitiu a irregularidade, sustentando não haver má-fé na abertura dos créditos.

O princípio da legalidade estrita disciplina que a atuação do administrador público está subordinada aos ditames da lei, de modo que não pode eximir-se de seu descumprimento, ainda que alegue ausência de má fé.

O artigo 43 da Lei n.º 4.320/64 é claro ao estabelecer que: “A abertura de créditos suplementares e especiais depende de existência de recursos para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa”.





Consideram-se recursos os provenientes do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; de excesso de arrecadação; de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei e do produto de operações de crédito autorizadas.

Nesse ponto, registra-se que os créditos resultantes de convênios podem ser hábeis para a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação. Todavia, deve-se, para tanto, ser firmados e repassados no mesmo exercício, de acordo com o cronograma financeiro.

Nesse sentido, as Resoluções de Consulta n.º 43/2008 e 19/2016 dispõem:

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS. CONSULTA. RESPONDER AO CONSULENTE QUE: 1) Os créditos adicionais autorizados tendo como fonte de recursos de convênio, deverão ser abertos por único decreto no valor da lei autorizativa, que corresponderá somente aos valores dos recursos previstos no convênio a serem liberados no exercício, sendo que para evitar o descontrole dos gastos, o gestor deve controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no artigo 59 da lei nº 4.320/1964; e, 2) Para as obras e serviços cujos valores comprometam mais de um exercício financeiro, seja ela licitada integralmente ou de forma parcelada, deverá haver previsão orçamentária somente no que se refere às obrigações a serem firmadas no exercício, de acordo com o cronograma da obra, sendo que a diferença orçamentária deverá ser estimada nos orçamentos dos exercícios correspondentes.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPÁ. CONSULTA. PLANEJAMENTO. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA. CONVÊNIOS. NECESSIDADE DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. 1) Na elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA devem ser previstas as receitas e fixadas as despesas oriundas da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, considerando-as em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada e de acordo com o cronograma físico-financeiro de execução e os valores correspondentes estabelecidos no Termo da avença. 2) Havendo modificações no cronograma físico-financeiro de convênios ou instrumentos congêneres ou na impossibilidade de executá-los ainda no exercício da programação, os respectivos saldos orçamentários podem ser incluídos nos orçamentos subsequentes, caso existam condições para a execução da avença. 3) A previsão de receitas e a fixação de despesas na LOA, provenientes da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições dos itens precedentes, não caracterizam superestimativa do orçamento público.





Pois bem, da análise da defesa apresentada, nota-se que a abertura dos créditos adicionais se deu com base na expectativa criada por convênios firmados em exercícios anteriores (Convênio n.º 0666/2013, Convênio n.º 07/2018, Convênio n.º 861676/2017, Convênio n.º 355/2019 e Convênio n.º 04/2018).

Nessa toada, não havendo previsão originária na LOA acerca dos convênios supra firmados, o município procedeu a abertura de créditos, com o fim de estimar as receitas dos convênios para a consequente realização das despesas. Todavia, verifico que a defesa não se desincumbiu do ônus de demonstrar que havia repasses a serem realizados (cronograma financeiro), nem apresentou os Planos de Trabalhos respectivos, sem os quais, não se certificou das datas previstas dos repasses (liberação dos recursos).

Dito isto, entendo configurada a irregularidade FB03, acompanhando o posicionamento da equipe de auditoria e do Ministério Público de Contas e **recomendo** ao Poder Legislativo do Município de água Boa que determine à atual gestão da Prefeitura Municipal abra crédito adicional com base em excesso de arrecadação originada de Convênios firmados durante o exercício, em conformidade com as disposições do art. 43 da Lei n.º 4.320/1964 e das Resoluções de Consulta n.º 43/2008 e 19/2016.

Apesar da manutenção da irregularidade, entendo que ela não possui o condão de macular as contas ou justificar a emissão de parecer prévio contrário, especialmente em virtude dos aspectos positivos expostos acima.

DISPOSITIVO DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição da República, no artigo 210, inciso I, da Constituição Estadual, nos artigos 1º, inciso I, e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, bem como nos artigos 10, inciso I, 137 e 170, do Regimento Interno, **acolho** o Parecer n.º 2.959/2022, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho





Deschamps e **VOTO** no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo do exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Água Boa, sob a responsabilidade do Mariano Kolankiewicz Filho.

Voto, ainda, por **recomendar** ao Poder Legislativo de Água Boa que, quando da deliberação das presentes contas, determine ao chefe do Poder Executivo Municipal que:

I) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento;

II) abra crédito adicional com base em excesso de arrecadação originada de Convênios firmados durante o exercício em conformidade com as disposições do art. 43 da Lei n.º 4.320/1964 e das Resoluções de Consulta n.º 43/2008 e 19/2016.

III) efetue a aplicação da diferença a menor nos exercícios de 2020 e 2021 até o encerramento do exercício financeiro de 2023, nos termos da Emenda Constitucional n.º 119/2022.

Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, nos termos do artigo 172 do Regimento Interno.

É como voto.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 15 de agosto de 2022

(assinatura digital)²

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

Relator

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006

